



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001372-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.968

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001372-59.2025.8.26.0000 –

CATANDUVA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

Juíza de 1ª Instância: Maria Clara Schmidt de Freitas

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEMBOLSO DE SEGURO-FIANÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em que pretendido o afastamento de pedido de reembolso de seguro-fiança, dada sua natureza de despesa extraprocessual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor pago a título de seguro-fiança pode ser considerado despesa processual passível de reembolso nos termos dos artigos 82, § 2º, e 84 do Código de Processo Civil e 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O seguro-fiança é despesa extraprocessual e de natureza contratual, de modo que não se enquadra como despesa processual para fins de reembolso.

4. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é firme no sentido de que o seguro-fiança não se enquadra no conceito de despesas judiciais, não sendo devido o seu ressarcimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido para afastar a determinação de reembolso do seguro-fiança.

Tese de julgamento: 1. O seguro-fiança é despesa extraprocessual e contratual, não passível de reembolso como despesa processual.

Legislação Citada:

CPC, arts. 82, § 2º, e 84; Lei nº 6.830/80, art. 39, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.107.543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/03/2010.

TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1001175-43.2018.8.26.0014, Rel. Des. Paola Lorena, j. 19/12/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1000585-88.2022.8.26.0123, Rel. Des. Beatriz Braga, j. 11/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº

3005969-08.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j.
08/08/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou impugnação apresentada pelo executado, ora agravante, que pretendia o afastamento de pedido de reembolso de seguro-fiança.

Narra o requerente que teve contra si iniciado cumprimento de sentença em que buscada a restituição ou reembolso de diversas verbas, dentre elas a quantia de R\$ 2.336,91 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), correspondente ao pagamento de seguro-fiança. Sustenta que o seguro-fiança é verba de natureza extraprocessual não prevista no artigo 84 do Código de Processo Civil. Salienta que, dada a natureza contratual de seu pagamento, realizado entre a agravada e instituição seguradora, não há interferência do Judiciário – ao que acrescenta, ainda, o fato de que a apresentação de fiança bancária é faculdade do contribuinte, que poderia ter feito uso de outras formas de garantia. Destaca, por fim, que a decisão recorrida vai de encontro ao decidido no Agravo em Recurso Especial nº 2.163.448/RO. Não requereu a antecipação da tutela recursal.

A contraminuta foi apresentada a f. 23/26.

É o relatório.

A decisão agravada tem como fundamento a inclusão do seguro-fiança dentre as despesas previstas nos artigos 82, § 2º, e 84 do Código de Processo Civil e 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que dispõem:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

(...)

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

(...)

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.”

“Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.”

O que se observa, no entanto, é que o valor pago a título de seguro-fiança não se enquadra como despesa para fins do reembolso previsto em referidos dispositivos. Como já decidido pelo C. STJ:

“O parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/1980 prevê a regra que impõe à FAZENDA o ressarcimento dos valores das despesas feitas pela parte contrária no processo, arrolando-se no caput quais seriam estas despesas: custas e emolumentos, bem como o preparo e o depósito prévio necessários à prática de atos judiciais.

O tema também é tratado, no âmbito geral, no §2º do art. 82 do CPC/2015, quando se impõe ao vencido o ônus pelo ressarcimento das despesas antecipadas pelo vencedor, consideradas as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo.

Como reconhecido pelas instâncias ordinárias, as despesas decorrentes da contratação de seguro-garantia, ainda que destinada à garantia da execução fiscal, não são despesas processuais, uma vez que não são exigidos

do devedor pelo Poder Judiciário, mas decorrem de sua liberalidade quanto ao meio de garantia escolhido dentre aqueles postos a sua disposição.

Com efeito, essa despesa do executado é despesa extraprocessual e de natureza contratual, visto que deriva de pacto firmado entre o devedor e a instituição seguradora, não sofrendo qualquer ingerência do Poder Judiciário e, por isso, não pode ser considerada despesa necessária à prática de ato judicial.

Na forma do art. 9º da LEF, estão disponíveis ao executado diversas formas diferentes de se garantir o juízo da execução, tratando-se a apresentação de seguro-garantia de modalidade de garantia que poderá ser eleita unilateralmente pelo devedor, não podendo ser o ônus pela sua escolha oponível ao exequente.

Decidindo matéria diversa, mas interpretando a extensão dos institutos do art. 39 da LEF, esta Corte superior já consolidou o entendimento segundo o qual o conceito de custas a que se refere o art. 39 da LEF está adstrito às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária e que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estão excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF (REsp n. 1.107.543/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 26/4/2010).”

E, no mesmo sentido, os julgados deste E. Tribunal de
Justiça:

Embargos de declaração. Acórdão proferido em julgamento de embargos de declaração. Rejulgamento. Provimento parcial a Recurso Especial, com determinação do Superior Tribunal de Justiça. Omissão constatada no acórdão da apelação em ação anulatória de débito fiscal de ICMS, julgada

improcedente na origem. Apelo provido, por maioria de votos. Apólices de seguro-garantia. Pretensão de reembolso das quantias despendidas com as apólices de seguro-garantia, oferecidas para garantia do juízo. Inadmissibilidade. Pagamento não previsto no rol do art. 84 do CPC. Escolha exclusiva da parte devedora da modalidade de garantia voltada a evitar inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e o protesto da CDA, cujo ônus não pode ser imputado à FESP, por absoluta falta de amparo legal. Ressarcimento indevido. Embargos acolhidos e providos, sem efeitos infringentes.

(Embargos de Declaração Cível nº 1001175-43.2018.8.26.0014, 3ª Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024, Des. Rel. Paola Lorena)

Embargos de declaração. Acórdão anterior anulado ante a ausência de intimação da Municipalidade para se manifestar nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC. Necessidade de novo pronunciamento. No caso, trata-se de rejulgamento dos aclaratórios, por determinação do STJ, ante o reconhecimento de omissão quanto ao pronunciamento específico acerca de condenação da Municipalidade ao reembolso das despesas processuais antecipadas pela recorrente, bem como dos custos atrelados ao seguro garantia necessários à caução da execução fiscal. A Fazenda Pública manifestou-se pelo desacolhimento do recurso. De rigor o acolhimento parcial dos aclaratórios. Com efeito, de acordo com o art. 39 e parágrafo único da LEF, o Fisco não está sujeito ao pagamento de custas e emolumentos, mas, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das

despesas feitas pela parte contrária. Assim, uma vez que os embargos à execução foram julgados procedentes, de rigor a condenação da Municipalidade ao reembolso das custas processuais relativas ao ato citatório. Contudo, a pretensão de reembolso quanto aos custos atrelados à caução da execução fiscal não comporta acolhimento. Isso porque a contratação de seguro garantia não se enquadra no conceito de despesa do art. 84 do CPC, eis que decorreu de escolha da própria embargante como garantia do juízo para oposição de embargos à execução. Precedente deste Tribunal. Assim, por determinação do STJ, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração de fls. 487/492 para constar expressamente a condenação da Municipalidade ao ressarcimento concernente às custas processuais relativas ao ato citatório, nos termos do acórdão.

(Apelação Cível nº 1000585-88.2022.8.26.0123, 18ª Câmara de Direito Público, j. 11/12/2024, Des. Rel. Beatriz Braga)

Agravo de Instrumento. Determinação anterior de que o Estado arcasse com as "despesas processuais" da empresa vencedora. Controvérsia atual em relação à inclusão do custo de contratação e manutenção do seguro garantia entre "as despesas processuais" objeto de reembolso. Jurisprudência do C. STJ "firme no sentido de que o seguro garantia não se enquadra no conceito de despesas judiciais, não sendo devido o seu ressarcimento", ao interpretar o art. 82 e o art. 84 do CPC. Recurso provido para excluir o custo de contratação e manutenção do seguro garantia do

*conjunto de despesas processuais a serem
reembolsadas no caso concreto.*

(Agravado de Instrumento nº
3005969-08.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito
Público, j. 08/08/2024, Des. Rel. Luciana Bresciani)

Assim, caracterizados os valores pagos a título de seguro-fiança como “*despesa extraprocessual e de natureza contratual*” que “*não pode ser considerada despesa necessária à prática de ato judicial*” – e que, portanto, não se enquadram no disposto nos artigos 82, § 2º, e 84 do Código de Processo Civil e 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 –, dou provimento ao recurso para afastar a determinação de seu reembolso.

O caso, assim, é de dar provimento ao recurso interposto pelo **Estado de São Paulo** nos autos do cumprimento provisório de sentença em face dele iniciado por **Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A** (Processo nº 0002685-35.2024.8.26.0132 – 2ª Vara Cível do Foro de Catanduva, SP).

Resultado do julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator